



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001871-70.2024.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes JOÃO PAULO GUIMARÃES (REPRESENTANDO MENOR) e JOÃO PEDRO LOPES GUIMARÃES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0001871-70.2024.8.26.0084/50000

EMBARGTES: JOÃO PAULO GUIMARÃES (REPRESENTANDO MENOR) E JOÃO PEDRO LOPES GUIMARÃES

EMBARGADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51612

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO – RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 437/439, com ocorrer interposição para modificação da decisão, ante omissão quanto à análise dos documentos acostados às fls. 387/435, os quais, segundo alega o Embargante, comprovariam a inaptidão da clínica indicada.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, os Embargos não merecem acatamento, pois que embarcam na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para reapreciação da matéria, já que toda a gama de alegações se pronuncia nesse sentido, revisão do julgamento, coisa que não é possível, uma vez que todas as questões do feito foram examinadas e decididas; o Aresto é claro e detém embasamento fático e legal bastante.

Segundo a decisão, “...conforme consta dos autos, a Apelada forneceu medicação por meio de rede credenciada, localizada no mesmo Município do Apelante; não há prova de que o local oferecido seja inadequado ou incapacitado por

atender às necessidades do enfermo, além do que o Título Judicial não vincula as obrigações da Apelada à continuidade da assistência por Local específico, senão à prestação de serviços prescritos por profissionais habilitados, respeitados os limites contratuais. Quanto aos argumentos do Apelante sobre transtornos logísticos, como custos adicionais com localização e estacionamento, trata-se de questões que fogem ao escopo da obrigação judicial definida na Sentença; escolha do local de atendimento em rede própria ou credenciada é prerrogativa da Operadora do plano de saúde, desde que respeitadas as normas técnicas e regulamentares vigentes; aceitar a pretensão de escolha irrestrita pelo beneficiário geraria desequilíbrio contratual e afrontaria os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Desta forma, conclui-se que não houve descumprimento do Título Judicial, com obrigação cumprida mediante autorização para ambiente próprio e credenciado apto para resguardo das necessidades do enfermo, não havendo motivos para autorizar a caprichosa pretensão exarada no recurso.”

Como bem apontou o D. Procurador de Justiça: “*Em que pese a alegação de regressão do quadro clínico do embargante, conforme relatado pela médica que acompanha seu tratamento, tal situação pode ter ocorrido por diversos fatores, inclusive pela própria mudança de ambiente, o que é comum em casos que envolvem pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista até que se adaptem ao novo local de tratamento.*” – fls. 88/90

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via – e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, a rejeição é de rigor.

Notar que nem se tornava necessária interposição para fins do prequestionamento: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114), (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica